



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000459/2006-21
Recurso nº 157.485 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.582 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROBISON DE PAULA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS - PROVA - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a profissional para o qual existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz".

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 18/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Conforme Auto de Infração de fls. 84/86, e demonstrativos de fls. 80/83, foi exigido do contribuinte em causa o recolhimento do crédito tributário de R\$ 7.436,66, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2006.

O lançamento decorreu em razão das seguintes infrações (Fls. 85/86):

2.1 glosa de deduções de despesas médicas, nos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003, nos valores de, respectivamente, de R\$ 900,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 4.000,00, com base em recibos emitidos por SUELI CASTILHO COSTA, CPF 150.121.188-98, contra a qual existe Sumula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, conforme Ato Declaratório Executivo nº 29, de 16 de dezembro de 2005 (DOU de 19/12/2005 (Fls. 19/56):

Cientificado do lançamento, em 28/11/2006 (AR de fls. 90), o contribuinte apresentou, em 15/12/2006, a impugnação de fls. 91/94, e documentos de fls. 95/115.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – SÃO PAULO II (SP), através do Acórdão 17-17.557, de 27/02/2007, julgou procedente o lançamento, cujas razões acham-se resumidas na seguinte Ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, principalmente quando se observa a utilização de documentação tributariamente ineficaz, cuja inidoneidade restou devidamente comprovada.

Lançamento Procedente."

Cientificado dessa decisão, em 26/03/2007, o interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 133,137, onde, em suma, repete os argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim tomo conhecimentos de seus termos.

Segundo o que ficou decidido pelo Órgão julgador de primeira instância, o cerne da questão limita-se, exclusivamente, ao exame das glosas de despesas médicas pagas à Dra. Sueli Castilho Costa, e se os recibos apresentados pelo Recorrente são suficientes ou não para comprovar a efetiva realização dos serviços profissionais realizados.



Tais recibos encontram-se acostados às fls. 61 a 71, respectivamente, emitidos nos anos-calendários de 2000, 2002 e 2003, nos valores de R\$ 900,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 4.000,00.

Ocorre que, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo nº 10645.000222/2005-69) e Ato Declaratório Executivo nº 29, de 16/12/2005, publicado no DOU de 19/12/2005, (fls. 54), declarando que todos os recibos de tratamento fonoaudiológico, emitidos pela referida profissional, CPF 150.121.188-98, no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, foram declarados ineficazes, portanto, imprestáveis para todos os efeitos tributários e para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos.

Insta frisar que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

Dessa forma, comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelo citado profissional, cabe ao impugnante a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.

Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos no período, os contribuintes que efetivamente tenham realizado o tratamento psicológico e efetuado os correspondentes pagamentos têm a oportunidade de comprová-lo.

No caso, o interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente teriam ocorrido os atendimentos profissionais bem como os pagamentos decorrentes. Observe-se que a mera apresentação de cópias de extratos bancários indicando a existência de saques não é suficiente para tal propósito, eis que impossível a indispensável vinculação dos saques aos alegados pagamentos.

Por oportuno, vale ressaltar que os extratos bancários apresentados pelo contribuinte às 96/115, conforme bem acentuou a decisão recorrida (sic) *“não se vislumbra naqueles documentos saques coincidentes com valores constantes dos recibos e as data nele firmadas. Não lhe socorre o argumento de que os saques efetuados nesses extratos somam valores suficientes para os cobrir os recibos, já que não demonstram a relação e o pagamento à aquela profissional”*.

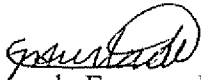
Portanto, no contexto dos autos, as alegações e elementos de prova apresentados pelo recorrente são estéreis e não têm o condão de alterar o acerto da decisão recorrida, cujos fundamentos adoto, mesmo porque, a respeito do tema, é taxativa a Súmula CARF Nº 40:

“A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade



dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício "

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado